



## SESSÃO PÚBLICA

### **Recurso contra decisão dos juízes auxiliares. Publicação de pauta. Dispensa de intimação pessoal das partes.**

Não julgado em 48 horas o recurso contra decisão de juiz auxiliar, o Tribunal Regional Eleitoral publicou a pauta. Nesse caso, não cabe a exigência de intimação pessoal das partes. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Recurso de Instrumento nº 2.108/GO, rel. Min. Costa Porto, em 27.4.2000.*

### **Eleições de 1998. Abuso de poder de autoridade. Candidatos a deputado federal e estadual. Utilização de contrato postal. ECT e Assembléia Legislativa.**

Em preliminar, o Tribunal julgou improcedente a alegação de intempestividade do recurso suscitado pelos recorridos em contra-razões. A Lei nº 9.504/97, art. 73, II (“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”), não autoriza o parlamentar a utilizar serviço público para efeito de campanha eleitoral. A norma admite, sim, fazer uso, no período eleitoral, de materiais ou serviços custeados pelas casas legislativas, exclusivamente no que diz respeito ao exercício do mandato e dentro dos limites consignados nos regimentos. Os fatos são incontroversos nos autos. Os recorridos não os negam em sua defesa. Não juntam prova contrária às alegações. A carta foi remetida com o número da candidatura de deputado estadual e o número de candidatura de seu pai (deputado federal), com expresso pedido de voto, estampada a assinatura do primeiro. Consta a identificação, no anverso do volante, do contrato firmado entre a ECT e a Assembléia Legislativa. Configurada prática de abuso de poder de autoridade. Desigualdade discriminatória com relação aos outros

candidatos que disputaram o mesmo pleito. Precedente da Corte: *JTSE*, vol. 7, nº 1, p. 251. O deputado federal teve seu nome incluído, sem conter na carta referência à sua candidatura. A mera presunção de sua autoria não teria suporte para a condenação. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso quanto ao recorrido Max Freitas Mauro Filho, deputado estadual, declarando-o inelegível para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ato, vencidos os Ministros Nelson Jobim e Fernando Neves. Quanto ao recorrido Max Freitas Mauro, por unanimidade, o Tribunal negou provimento. Afirmou suspeição o Ministro Costa Porto.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.067/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, em 25.4.2000.*

### **Ação de impugnação de mandato. Cargo de vereador municipal. Fraude e abuso de poder econômico. Distribuição de kit. Compra de votos.**

Não foram acolhidas as alegações do recorrente quanto a possível contradição entre o fundamento da condenação e a parte dispositiva do *decisum*, pois o juiz da 24ª Zona Eleitoral diz-se plenamente convencido da existência do abuso de poder econômico. Parecer da PGE no mesmo sentido. Quanto às alegações de julgamento *ultra petita*, não foram acolhidas, em acordo com parecer da PGE. Não foi acolhido o dissídio jurisprudencial invocado. Finalmente, não houve violação aos arts. 14, § 10, 15 e 5º, inciso LIV, da CF. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.193/MS, rel. Min. Costa Porto, em 27.4.2000.*

### **Abuso de poder. Fato que não tem potencialidade de influir no pleito.**

A pequenez do ato – visita da primeira-dama a maloca indígena, que as provas colhidas não conseguiram transmudar em manobra eleitoreira, levam a que nem mesmo se tente procurar aferir sua potencialidade de influir no resultado do pleito e a que não se possa infirmar a decisão da Corte Regional. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso ordinário. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 410/RR, rel. Min. Costa Porto, em 25.4.2000.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Prefeito. Falecimento. Parentes. Inelegibilidade.**

Em caso de morte do prefeito, seus parentes, até segundo grau, consangüíneos ou afins, são inelegíveis para o mesmo cargo, nas eleições subseqüentes. Se a morte ocorrer antes dos seis meses anteriores ao pleito, os parentes são elegíveis para cargo diverso daquele ocupado pelo falecido. Sendo os parentes ocupantes de cargo eletivo, poderão se candidatar à reeleição, incondicionalmente. Unânime.

*Consulta nº 608/DF, rel. Min. Edson Vidigal, em 25.4.2000.*

### **Prefeito e vice-prefeito. Desincompatibilização.**

O § 5º do art. 14 da Constituição Federal assegura ao vice-prefeito a elegibilidade ao mesmo cargo, para um único período subseqüente, não havendo necessidade de desincompatibilização. Poderá candidatar-se a outro cargo, desde que, nessa hipótese, não tenha sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Para concorrer a outro cargo público, o prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito. Unânime.

*Consulta nº 614/DF, rel. Min. Edson Vidigal, em 25.4.2000.*

### **Lista tríplice de advogados. Juiz suplente. TRE. Não-aprovação.**

Encaminhamento de lista tríplice de advogados para ocupar vaga de juiz suplente no TRE/TO. A teor do disposto no art. 25, § 7º e art. 16, § 2º, do Código Eleitoral, cidadão que ocupe cargo público demissível *ad nutum* não poderá ser nomeado juiz de TRE. Aplica-se, por analogia ao art. 94 da Constituição Federal (*"Um quinto dos lugares dos tribunais regionais federais, dos tribunais dos estados, e do Distrito Federal e territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes."*), a exigência de dez anos de efetiva atividade profissional aos advogados para nomeação ao cargo de juiz de TRE. Lista não aprovada. Nesse entendimento, o Tribunal converteu o julgamento em diligência para que sejam substituídos na lista tríplice, os nomes de dois advogados. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 215/TO, rel. Min. Nelson Jobim, em 25.4.2000.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **RESOLUÇÃO Nº 20.553, DE 15.2.2000**

#### **CONSULTA Nº 577/DF**

#### **RELATOR: COSTA PORTO**

**EMENTA:** Consulta. Delegado nacional. Partido Progressista Brasileiro (PPB).

“Considerando a proibição contida no art. 77 da Lei nº 9.504/97, cotejado com o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que concedeu aos prefeitos o direito à reeleição, estarão eles impedidos de participar de inaugurações de obras públicas de suas próprias administrações, nos três meses que antecederem o pleito, sendo candidatos à reeleição?”

A permissão de reeleição dos prefeitos, trazida por emenda à Constituição, promulgada anteriormente, em junho de 1997, não pode ser invocada para eximir-los, quando candidatos, da proibição contida no mencionado artigo.

**DJ de 24.4.2000.**

### **RESOLUÇÃO Nº 20.588, DE 28.3.2000**

#### **CONSULTA Nº 582/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Elegibilidade. Ex-genro de prefeito. Separado ou divorciado judicialmente.

Poderá concorrer ao cargo de prefeito ou vice, um ex-genro do atual prefeito, desde que devidamente divorciado.

**DJ de 24.4.2000.**

### **RESOLUÇÃO Nº 20.589, DE 28.3.2000**

#### **CONSULTA Nº 587/DF**

#### **RELATOR: EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Consulta. Entidade de assistência a município. Recebimento de contribuição não obrigatória de órgão municipal e patrocínio eventual de órgão estadual ou federal. Dirigente que pretende se candidatar. Necessidade de afastamento.

Candidatura a prefeito e vice. Afastamento no prazo de quatro meses (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3 c.c. IV, a).

Candidatura a vereador. Afastamento no prazo de seis meses (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3, c.c. VII, b).

**DJ de 24.4.2000.**

### **RESOLUÇÃO Nº 20.592, DE 4.4.2000**

#### **CONSULTA Nº 588/CE**

#### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Consulta. Exercício de jurisdição eleitoral. Recondução.

A recondução é incompatível com o critério de designação adotado pela Res. nº 20.505/99.

**DJ de 24.4.2000.**

### **RESOLUÇÃO Nº 20.595, DE 6.4.2000**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.414/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Altera o art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**DJ de 24.4.2000.**

## DESTAQUE

### DESTAQUE

#### **ACÓRDÃO Nº 15.273, DE 17.11.98 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.273/AP RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA**

**Propaganda eleitoral. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Distribuição de calendário com fotografia de candidato. Ausência de configuração de propaganda eleitoral irregular. 2. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor reclamações ou representações contra propaganda eleitoral ilícita. 3. Alegação de nulidade do processo por falta de citação do representado que se rejeita ante a ausência de prequestionamento da matéria no acórdão recorrido – súmulas nºs 282 e 356 do STF –, além de ter o representado atuado em todas as fases do processo por meio do seu procurador, legalmente constituído. 4. A distribuição de calendários, contendo fotografia de parlamentar e mensagem de felicitações pelo advento do ano novo – semelhante aos que enviara, em anos anteriores, a destinatários de seu relacionamento pessoal –, não configura propaganda subliminar. 5. Recurso conhecido e provido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro NÉRI DA SILVEIRA, relator.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA:** Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, contra acórdão do TRE/AP que condenou os ora recorrentes – Senador José Sarney e Editora Gráfica Jornal do Dia Ltda. –, individualmente, ao pagamento de multa no valor de 20.000 Ufirs, cujo arresto tem esta ementa (fls. 96-97), *verbis*:

“Processo eleitoral. Recurso. Legitimidade ativa do Ministério Público. Propaganda eleitoral subliminar. Calendário com fotografia de candidato. Ilicitude. Provimento.

1. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima

para propor representação contra propaganda eleitoral ilícita mesmo que sobre o tema tenha silenciado o art. 94 da Lei nº 9.504/97. É que o art. 72, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93 (LONMP) e o art. 24, VI, do Código Eleitoral (recepção como lei complementar pela CF/67) sobreparam hierarquicamente diante da omissão involuntária do legislador ordinário que disciplinou o processo eleitoral corrente.

2. Em tema de propaganda eleitoral basta o nexo de causalidade entre a edição da propaganda eleitoral subliminar e a vantagem pretendida para que se chegue ao desequilíbrio na disputa eleitoral.

3. Calendário com imagem de candidato, onde também se lê mensagem subliminar indutiva à candidatura de parlamentar que é candidato nato, traduz propaganda eleitoral antecipada, portanto ilícita.

4. Prévio conhecimento da propaganda de parte do candidato objetivamente apurada dentro das circunstâncias narradas nos autos.

5. Ainda que se tivesse a mensagem como simples exercício do direito de prestar contas ao administrado, ter-se-ia como ofensiva à regra constitucional do art. 37, § 1º, da CF/88.

6. ‘Todo e qualquer pleito deve ser revestido de um princípio básico de igualdade. Assim, em ano eleitoral, deve o detentor de mandato abster-se de prática de atos que em outras épocas poderiam ser considerados como normais e corriqueiros.’ (Trechos do voto do Juiz Rommel Araújo).

7. Precedente do TSE no caso Humberto Lucena e do próprio TRE/AP nos casos de tabelas de campeonatos esportivos e cartaz de santo padroeiro.

8. Recurso conhecido e provido. Maioria”.

Alegam os recorrentes, preliminarmente, a nulidade do processo por ausência de citação pessoal do representado Senador José Sarney e, ainda, falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor representações ou reclamações de descumprimento da lei eleitoral (art. 96, Lei nº 9.504/97). No mérito, afirmam que os calendários distribuídos não têm apelo eleitoral, tratando-se de mera congratulação pela passagem do ano de 1997 e advento de 1998. Quanto ao precedente adotado pelo arresto – Recurso Especial nº 12.244/PB, referente ao então Senador Humberto Lucena –, afirma nada ter em comum o caso presente nestes termos (fl. 156), *verbis*:

“(...) Primeiro porque o ex-senador confeccionou o seu material com dinheiro público e o Senador Sarney com recursos próprios. Segundo porque os quantitativos de calendários são díspares, pois o

primeiro distribuiu mais de 160.000 calendários e o segundo apenas 1.000. Terceiro porque o ex-senador distribuiu calendários apenas na época das eleições e o Senador Sarney os distribui todos os anos, desde que chegou ao Amapá. Quarto porque as mensagens contidas nos calendários são diferentes. A mensagem do falecido senador era de caráter político e a do Senador Sarney é simplesmente de felicitações. Quinto porque a conduta do falecido senador foi apurada em processo com ampla defesa, enquanto ao Senador Sarney, o juízo de primeiro grau não deu-lhe o mínimo direito de defesa.

As diferenças estabelecidas acima são mais do que suficientes para distinguir ambas as situações: a do ex-Senador Humberto Lucena e a do Senador Sarney”.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 159-163. Intimada, apresentou a recorrida as contra-razões de fls. 168-179.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do seu titular Dr. Geraldo Brindeiro, opina no sentido de ser provido o recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Senhor Presidente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, à vista do art. 72, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 24, VI, do Código Eleitoral. Entendo, ademais, que, embora no art. 96 da Lei nº 9.504/97, não se faça menção ao Ministério Público, mas, tão-só, a reclamações ou representações de partido político, coligação ou candidato, esse fato não afasta a legitimidade resultante de normas gerais de competência do MPE. Também, não é de acolher-se a preliminar de nulidade do processo, por falta de notificação do recorrente, em primeiro grau. Anotou, com propriedade, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral que a matéria não foi ventilada no acórdão recorrido, incidindo, assim, as súmulas nºs 282 e 356.

Registrhou, ainda, o despacho presidencial, ao admitir o apelo especial, à fl. 160:

“O recorrente fez-se presente nos autos, por seu patrono, devidamente constituído, antes de apresentar suas contra-razões, no recurso interposto pelo MPE, da decisão do juiz auxiliar desta Corte que julgou improcedente a representação.

Em momento algum de suas contra-razões foi apontada a *nulidade* da notificação efetuada, a fim de vê-la debatida pela instância *ad quem*. Fato facilmente comprehensível, vez que a sentença do juiz auxiliar não lhe ensejou prejuízos. Ao contrário, rejeitou a representação proposta pelo *parquet* eleitoral. Ademais, em sede de Direito Eleitoral, as nulidades

não são pronunciadas pelo juiz, sem que haja a demonstração de prejuízo (CE, art. 219).

Quer me parecer, quanto a preliminar em questão, que nada há de se reparar, quanto menos de se admitir, em seara de recurso especial, matéria que sequer foi ventilada no acórdão guerreado”.

Conheço, entretanto, do recurso especial e lhe dou provimento, no que concerne ao mérito da controvérsia. O aresto recorrido, por maioria, reformou a sentença que dera pela improcedência da representação. Viu o acórdão, no calendário que o senador pelo Estado do Amapá enviou, no final do ano de 1997 e ano novo de 1998, em número de 1.000, com votos de boas festas, propaganda eleitoral vedada. Entendeu assim, pelo fato de constar do calendário a imagem do depois candidato, com as expressões (fl. 157): “*Feliz 1998. Amapá com força. Votos do Senador Sarney*”. Não difere a mensagem, substancialmente, da que o recorrente enviara, em 1997, a destinatários de seu relacionamento pessoal, no Amapá, onde se lê (fl. 158): “*O Amapá vai ter força. Sarney – Senador – PMDB*”.

O acórdão recorrido viu, no calendário, que o remetente mandou imprimir, pessoalmente, como resulta dos autos, “*mensagem subliminar indutiva à candidatura de parlamentar que é candidato nato, traduzindo propaganda eleitoral antecipada, portanto ilícita. Daí a imposição de multa de 20.000 Ufirs*”.

O relator, ilustre juiz Mello Castro, depois de observar que, “*na edição dos calendários no universo de 1.000 unidades para uma totalidade de cerca de 190.000 eleitores no estado, com um só ato, não se vislumbra a configuração da técnica de massificação e nem de repetições de mensagem, núcleos do princípio indutivo de um condicionamento psicológico*” (fl. 108), sustenta, em seu voto (fl. 109):

“Ante essas conceituações, a distribuição de 1.000 calendários com a foto e com a expressão ‘*Feliz 1998. Amapá com força. Votos do Senador Sarney*’, não revela a chamada propaganda eleitoral, senão a de natureza institucional assegurada a qualquer um que exerça cargo público, sem uso de verba pública, porque não traz em seu conteúdo nada referente à eleição deste ano, não pede votos e nem diz do cargo que pretende concorrer.

Posso até mesmo reconhecer que a intenção contida nos calendários foi voltada à divulgação de seu nome, da sua pessoa, mas a partir desse subjetivismo não vejo como admiti-la como propaganda de natureza política-eleitoral antecipada ou ilegal, para fundamentar a condenação perseguida, porque também dentro de um mesmo subjetivismo há de se reconhecer que é uma figura nacionalmente conhecida, um ex-presidente da República, portanto de desnecessária divulgação.

Entendê-la como realizada subliminarmente apenas porque se trata de um ano eleitoral, é submetê-la a um inaceitável subjetivismo, a que tudo pode dentro da consciência de cada um, como propaganda implícita, como aliás propaganda implícita são todas as atitudes e atos praticados por políticos, em ano eleitoral ou não.

Não vejo similitude ou plena identificação do caso Senador Lucena com o presente, como pretende o douto procurador regional eleitoral, porque naquele caso houve um imenso número de calendários, superior a 160.000, realizados à custa do Erário público e com nítida e formal propaganda eleitoral antecipada, ao contrário deste que não ultrapassa o número de 1.000, não havendo gasto do Erário e nem tem conotação explícita de propaganda eleitoral, embora haja propaganda da fisionomia – *retrato* – e do nome do Senador Sarney, em pleno exercício do seu mandato, portanto de natureza institucional e não eleitoral.

Não se deve esquecer, também, que lhe assiste o direito de usar o título de ‘senador’ pelo que é no momento, e não pelo que poderá vir a ser, o que dirime o conceito de exercício de um direito institucional de uma propaganda política, embora seja impossível dissociar uma da outra.

A não ser assim compreendida, a não se afastar a dedução intuitiva ou presuntiva, em ano eleitoral toda e qualquer atitude, todo e qualquer ato praticado por um político no exercício do cargo tais como entrevistas, votações, aparições em inaugurações, etc., haverão de ser enquadradas como propaganda política, quando constitucionalmente têm, mesmo em ano eleitoral, o direito ao exercício do mandato que exercem e dentre estes o seu relacionamento com os cidadãos de seu estado”.

Compreendo que o ilustre procurador-geral eleitoral, professor Geraldo Brindeiro, desse modo, bem anotou, em seu parecer (fls. 187-189):

“8. O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, por ter sido o acórdão proferido contra expressa disposição de lei: o art. 36 da Lei nº 9.504/97, que dispõe acerca do período de realização da propaganda eleitoral.

9. Consoante os autos, houve a distribuição de apenas mil calendários com a inscrição ‘Feliz 1998. Amapá com força. Votos do Senador Sarney’, o que não revela a intenção de prática de propaganda eleitoral, mas sim atividade inerente à vida pública, especialmente para quem detém mandato eletivo de senador e foi presidente da República e do Congresso Nacional.

10. Os calendários não veiculam mensagem eleitoral. Não há pedido de votos de maneira direta ou

específica que possam influenciar o eleitor, desrespeitando o princípio da igualdade que prevalece nas eleições.

11. Ademais, o precedente citado envolvendo o Senador Humberto Lucena não se assemelha à hipótese dos autos, haja vista o inexpressivo número de calendários, circulação restrita, bem como terem sido confeccionados em uma gráfica particular, pagos com os próprios recursos do recorrente.

12. Destacamos a propósito trechos da respeitável sentença de fls. 28-34, que bem decidiu a causa, baseando-se em judiciosas considerações de fundamentos jurídicos, *verbis*:

‘Feitas essas considerações, *data venia* e com o devido respeito e admiração que tenho pelo douto representante eleitoral, não vejo como propaganda subliminar a circulação dos calendários referidos na peça inicial.

Alega o representante que a divulgação constituiu-se em propaganda eleitoral subliminar em vista da “(...) fotografia nele estampada e a alusão expressa ao ano de 1998 (ano eleitoral), arroga-se qualidade na afirmativa ‘Amapá com força’, além do considerável número de exemplares distribuídos (...)” (*verbis*).

(...)

Assim, pretender extraír daqueles dizeres (dos calendários) algo mais, só porque o ano de 1998 é eleitoral ou então porque montou-se a ele uma fotografia, ou mesmo pelo fato de antes do nome José Sarney inscreveu-se o título de senador que ele traz consigo, não me parece sensato. Nem ao menos a frase “Amapá com força” traduz alguma coisa relacionada direta ou especificamente a arregimentação de votos.

Os calendários não tinham a destinação que lhe atribuíram, primeiro pela quantidade (1.000 exemplares), que considero míima se levado em conta o número de eleitores que votam no Estado do Amapá (algo em torno de 187.000). Tivesse mesmo a intenção de fazer propaganda eleitoral, tenho a plena certeza de que o primeiro representado faria veicular quantidade bem maior de calendários e dentro de um espaço territorial bem mais amplo, como, por exemplo, outros municípios. Providenciaria, quiçá, a circulação através de outros jornais desta terra (...) enfim, não se contentaria em distribuir tão-somente 1.000 encartes num único meio de comunicação.

(...)

Não sejamos extremistas a ponto de taxar como propaganda política tudo aquilo que se divulgue em torno dos nomes dos candidatos ou dos pretensos candidatos a candidato, isto porque, dentre eles, existem muitos que já possuem vida pública ativa

em razão da qual as manifestações, divulgações, aparições públicas, atos, enfim, notícias veiculadas quotidianamente *estão intimamente ligadas às atividades que desempenham*, não devendo nós outros, em vistas disso, confundirmos o que vem a ser *promoção pessoal direcionada a obtenção de votos* em forma de propaganda irregular, e aquela *atividade inerente ao cargo ou função exercidos*, que é praticada a todo tempo, arraigada que está na própria essência da profissão.

(...)

Desta forma, datíssima vénia, os calendários não contêm mensagem eleitoral. Ali não se pede votos de maneira direta ou específica. Não diz que o primeiro representado é ou será candidato e se é assim, convenhamos, não podemos tolher a liberdade de expressão, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, inciso IX, da Lei Maior, só porque *futuropicamente* falando, o temos como potencial candidato.

Isto não é correto no meu ponto de vista.

Não considero, portanto, propaganda irregular a veiculação daqueles calendários.

(...)

E para finalizar, deixo claro que nada há nestes autos de semelhante ao fato que envolveu o Senador Humberto Lucena (recentemente falecido). O que se buscou naquela ação foi exatamente a inelegibilidade do mesmo, por mandar imprimir 160.000 (cento e sessenta mil) calendários na gráfica do Senado Federal (com extensa mensagem eleitoral). Distribuindo parte deles à conta da franquia postal deferida aos membros do Congresso Nacional. A situação aqui é outra e tenho para mim como perigoso utilizar-se da transcrição de trechos daquele julgamento (Recurso-TSE nº 12.244/PB) para fundamentar a decisão final neste processo, porque as situações não são idênticas'.

13. E, no TRE, cumpre ainda destacar trecho do voto vencido do ilustre relator, juiz Mello Castro, *verbis*:

‘Ante essas conceituações, a distribuição de 1.000 calendários com a foto e com a expressão “*Feliz 1998. Amapá com força. Votos do Senador Sarney*”, não revela a chamada propaganda eleitoral, senão a de natureza institucional assegurada a qualquer um que exerça cargo público, sem uso de verba pública, porque não traz em seu conteúdo nada referente à eleição deste ano, não pede votos e nem diz do cargo que pretende concorrer.

Posso até mesmo reconhecer que a intenção contida nos calendários foi voltada à divulgação de seu nome, da sua pessoa, mas a partir desse subjetivismo não vejo como admiti-la como

propaganda de natureza político-eleitoral antecipada ou ilegal, para fundamentar a condenação perseguida, porque também dentro de um mesmo subjetivismo há de se reconhecer que é uma figura nacionalmente conhecida, um ex-presidente da República, portanto de desnecessária divulgação.

Entendê-la como realizada subliminarmente apenas porque se trata de um ano eleitoral, é submetê-la a um inaceitável subjetivismo, a que tudo pode dentro da consciência de cada um, como propaganda implícita, como aliás propaganda implícita são todas as atitudes e atos praticados por políticos, em ano eleitoral ou não.

Não vejo similitude ou plena identificação do caso Senador Lucena com o presente, como pretende o duto procurador regional eleitoral, porque naquele caso houve um imenso número de calendários, superior a 160.000 realizados à custa do Erário público e com nítida e formal propaganda eleitoral antecipada, ao contrário deste que não ultrapassa o número de 1.000, não havendo gasto do Erário e nem tem conotação explícita de propaganda eleitoral, embora haja propaganda da fisionomia – retrato – e do nome do Senador Sarney, em pleno exercício do seu mandato, portanto, de natureza institucional e não eleitoral.

Não se deve esquecer, *também, que lhe assiste o direito de usar o título de “senador” pelo que é no momento*, e não pelo que poderá vir a ser, o que dirime o conceito de exercício de um direito institucional de uma propaganda política, embora seja impossível dissociar uma da outra.

A não ser assim compreendida, a não se afastar a dedução intuitiva ou presuntiva, em ano eleitoral toda e qualquer atitude, todo e qualquer ato praticado por um político no exercício do cargo tais como entrevistas, votações, aparições *em inaugurações, etc.*, haverão de ser *enquadradas como propaganda política, quando constitucionalmente tem, mesmo em ano eleitoral, o direito ao exercício do mandato que exerce e dentre estes o seu relacionamento com os cidadãos de seu estado*'. (Fls. 109-110.)

14. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do presente recurso especial’.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento.

**DJ de 24.4.2000.**